

CONSULTORIA JURIDICA - UNESP

Requerente	Câmara Municipal de Mogi Mirim – SP
Assunto	Análise do Projeto de Lei n.º 046/2026, de autoria do Prefeito Municipal Dr. Paulo de Oliveira e Silva (Mensagem n.º 023/26), que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 6.729, de 21 de fevereiro de 2024, a qual dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPcD.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico formulado para o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara de Mogi Mirim pela Mensagem n.º 023/26, de 29 de abril de 2026, sob pedido de aprovação em regime de urgência, nos termos do art. 54 da Lei Orgânica do Município. A proposição tem por objeto a alteração do caput do art. 3.º e de seu §2.º da Lei Municipal n.º 6.729, de 21 de fevereiro de 2024, que criou o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPcD.

A leitura comparada dos textos vigente e proposto evidencia que a alteração é cirúrgica e de natureza estritamente subjetiva: substitui-se, em ambos os dispositivos, a referência à Secretaria Municipal de Assistência Social pela Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, mantendo-se absolutamente inalteradas a estrutura, as finalidades, as regras de captação, os critérios de aplicação e os mecanismos de controle estabelecidos pelos demais artigos da Lei n.º 6.729/2024.

Dispositivo	Redação vigente (Lei n.º 6.729/2024)	Redação proposta (PL n.º 046/2026)
Art. 3.º, <i>caput</i>	"Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob orientação e Deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência."	"Caberá à Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência."
Art. 3.º, §2.º	"O orçamento do FMDPcD integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social. "	"O orçamento do FMDPcD integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência. "

Importa registrar que o §1.º do art. 3º, que cuida da proposta orçamentária anual e plurianual do Fundo e de sua submissão ao CMDPcD, não menciona qualquer secretaria pelo nome, *adotando redação genérica* e, por isso, permanece

íntegro e compatível com a nova estrutura administrativa sem necessidade de qualquer ajuste.

A motivação da proposição é a adequação à Lei Complementar n.º 403/2025, que promoveu reforma administrativa no Executivo Municipal e criou a Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos da Pessoa com Deficiência, tornando a referência originária à Secretaria de Assistência Social incongruente com a nova estrutura.

A iniciativa contou com amplo respaldo institucional anterior ao envio à Câmara.

O CMDPCD aprovou a Deliberação n.º 02/2026 em 9 de abril de 2026; o Conselho formalizou o pedido ao Prefeito pelo Ofício n.º 001/2026, de 14 de abril; a Secretaria Municipal de Assistência Social manifestou-se favoravelmente pelo Despacho n.º 315/2026, de 22 de abril; a nova Secretaria ratificou a posição pelo Comunicado Interno n.º 41/2026, de 24 de abril; e a Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos confirmou a viabilidade jurídica das minutas pelo Despacho n.º 5.047/2026, de 28 de abril de 2026, subscrito pelo Procurador Gerson Luiz Rossi Junior.

Apresentadas as circunstâncias fáticas e procedimentais, passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência de Iniciativa

A primeira questão suscitada na consulta diz respeito à titularidade da iniciativa legislativa.

A matéria tratada no PL n.º 046/2026, redistribuição de competências entre órgãos do Executivo, com reflexos na vinculação orçamentária de fundo especial, é típica de organização administrativa, domínio reservado privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, no art. 61, §1.º, II, e, c.c. art. 29, impõe que compete ao Prefeito a iniciativa exclusiva de projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal, diretriz que a Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim reproduz em seus arts. 31 e 51. Ao editar a Lei Complementar n.º 403/2025 e criar a nova Secretaria, o próprio Executivo gerou a antinomia com a Lei n.º 6.729/2024 e, por conseguinte, detém o poder-dever de propor a correspondente adequação normativa.

O encaminhamento da proposição pelo Prefeito, por mensagem formal ao Presidente da Câmara, atende rigorosamente a essa sistemática, não se verificando qualquer vício de iniciativa. A origem material das alterações no âmbito do CMDPCD, longe de constituir irregularidade, legitima-se como exercício de formulação participativa de políticas públicas, desde que a iniciativa legislativa seja formalmente assumida pelo Executivo, o que ocorreu de modo expresse no presente caso.

2. Da Adequação ao Ordenamento Jurídico — Mérito

No mérito, a alteração proposta é estritamente técnico-normativa.

Não institui política pública nova, não cria órgão, não amplia competências, não modifica as finalidades do Fundo e não altera as regras de aplicação dos recursos estabelecidas nos arts. 4.º a 12 da Lei n.º 6.729/2024.

O único efeito normativo é atualizar o sujeito gestor, adequando a lei à nova realidade administrativa. Trata-se do que a doutrina denomina adequação formal superveniente: a norma original permanece substancialmente intacta em seus fins e meios, precisando apenas refletir a nova organização institucional do Executivo.

O fundamento constitucional da proposição encontra amparo mediato nos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõem à Administração o dever de manter coerência entre sua estrutura normativa e sua organização fática.

De forma mais imediata, a proposição alinha-se à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status de emenda constitucional pelo Decreto n.º 6.949/2009 (art. 5.º, §3.º, da CF), e à Lei Brasileira de Inclusão — Lei n.º 13.146/2015, cujos arts. 1.º e 8.º consagram a participação social e a gestão democrática como pilares das políticas de inclusão.

Relevante notar que a cláusula de orientação e deliberação do CMDPCD sobre a gestão do Fundo, preservada sem alteração no caput proposto, é expressão direta desse imperativo de controle social.

Dentro desse contexto, o projeto *a priori* não contraria nenhum dispositivo da Lei Orgânica Municipal, não viola o princípio da separação de poderes e não interfere na competência fiscalizatória da Câmara.

3. Da Conformidade Orçamentário-Financeira

A consulta levanta, com pertinência, a questão da conformidade com a Lei n.º 4.320/1964 e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000). A análise do projeto, cotejada com a lei, revela compatibilidade em todos os aspectos.

O PL n.º 046/2026 não cria ação governamental nova nem amplia despesa pública.

O próprio autor declarou expressamente na Mensagem n.º 023/26 que "a medida não implica criação de despesas, tampouco alteração substancial da política pública existente".

Essa assertiva encontra suporte no texto da própria Lei n.º 6.729/2024: o art. 11 — inteiramente preservado pelo projeto — determina que "nenhuma despesa será realizada sem prévia autorização orçamentária", e o art. 4.º define o FMDPCD como "fundo especial, de natureza contábil", cuja estrutura de captação e destinação de recursos permanece integralmente vigente.

Não há, portanto, incidência cogente das exigências de estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária previstas no art. 16, I e II, da LRF.

Lei Complementar n.º 101/2000, art. 16, I e II:

"A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que abone despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

No tocante ao direito financeiro, a integração do orçamento do FMDPcD ao orçamento da nova Secretaria, prevista no §2.º reformulado, está em conformidade com os arts. 71 a 74 da Lei n.º 4.320/1964, que disciplinam os fundos especiais e exigem sua vinculação a finalidades específicas e escrituração contábil individualizada.

O princípio da unidade orçamentária é inteiramente preservado: a alteração consiste apenas na identificação do órgão orçamentário ao qual o Fundo se vincula, sem prejuízo da individualização contábil das receitas e despesas exigida pelo §1.º do art. 5.º e pelo art. 8.º da Lei de regência.

As regras de repasse a Organizações da Sociedade Civil, previstas no art. 7.º com observância da Lei Federal n.º 13.019/2014 (Marco Regulatório das OSCs), e as obrigações de contabilidade, relatórios mensais e prestação de contas anuais estabelecidas nos arts. 8.º a 10 da Lei n.º 6.729/2024 permanecem inalteradas, assegurando continuidade plena dos mecanismos de transparência e controle.

4. Dos Aspectos Regimentais e do Instrumento Normativo

Do ponto de vista formal, o projeto observa o instrumento normativo adequado: trata-se de Lei Ordinária, forma correta para alterar Lei Ordinária preexistente (Lei n.º 6.729/2024).

A tramitação em regime de urgência foi regularmente solicitada pelo Prefeito por ofício específico (Of. PROLEI n.º 023/26), preenchendo o pressuposto formal exigido pelo art. 54 da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto processual, o projeto foi instruído regularmente, observando ainda a Lei n.º 13.146/2015, quanto à construção participativa das políticas de inclusão (art. 8º).

O processo administrativo registra manifestação do órgão deliberativo (CMDPcD), anuência das secretarias envolvidas na transferência de competência e parecer jurídico favorável da Procuradoria do Município, tudo anterior ao envio à Câmara. Essa instrução participativa confere ao projeto legitimidade institucional.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, é possível concluir que não há vício de competência de iniciativa, uma vez que a reorganização da vinculação administrativa de fundo público especial em razão de reforma da estrutura do Executivo é matéria sujeita à iniciativa privativa do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, §1.º, II, e, da Constituição Federal, c.c. art. 29, e dos arts. 31 e 51 da Lei Orgânica de Mogi Mirim, exigência que o projeto atende de forma expressa e regular. Não se identifica ainda qualquer inconstitucionalidade material.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a proposição não cria ação governamental nova nem gera despesa adicional, consoante declaração expressa do Executivo na Mensagem n.º 023/26 e conforme reforça o próprio art. 11 da lei de regência, que subordina toda despesa à prévia autorização orçamentária. A vinculação do FMDPcD ao orçamento da nova Secretaria está em conformidade com os arts. 71 a 74 da Lei n.º 4.320/1964, não incidindo as exigências cogentes do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Quanto ao instrumento normativo, a matéria comporta Projeto de Lei Ordinário, não havendo norma federal, estadual ou regimental que exija veículo normativo diverso para a alteração de competência gestora de fundo especial municipal. Não há óbice, portanto, à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei n.º 046/2026 por esta Câmara Municipal.

O presente parecer não tem caráter vinculativo, sendo de natureza meramente opinativa, respeitando-se qualquer outro entendimento porventura existente sobre o caso em análise. A decisão deve ser única e exclusivamente desta Casa de Leis, que terá a apreciação e decisão final, por meio do livre convencimento de cada Edil legitimamente escolhido pela população deste Município através de sufrágio popular.

Consultoria Jurídica – UVESP, 12 de maio de 2026.

Ricardo Cardoso de Barros
OAB/SP 369.777